

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 30, da Medida Provisória nº 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, por acordo entre empregador e entidade representativa da categoria, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo da atividade econômica a qualquer à custa do sacrifício humano*, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória nº 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

No tocante ao direito fundamental social ao trabalho (art. 6º CF/1988) em quase todo seu texto objetiva incessantemente afastar o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos* (art. 7º, XXVI CF/1988) e a presença das entidades de classe (art. 8º, III CF/1988), o que não é permitido no Estado constitucional, ao qual o estado de calamidade é vinculado.

Nesse sentido não se admite que a possibilidade de prorrogação de acordo e convenção coletiva seja uma faculdade *unilateral do empregador sem a participação dialógica das entidades representativas dos trabalhadores para definição dessa prorrogação*, posto que assim corresponde à flagrante *usurpação das atribuições sindicais*.

Nesse raciocínio, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

